

## RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 29615696

### CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão - Juiz 3

Nº Processo: 3452/18.9T8VNF

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:  
Quinta do Agrelo  
Rua do Agrelo, 236  
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:  
Apartado 6042  
4774-909 Pousada de Saramagos  
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115  
Fax: 252 921 115  
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial da Comarca  
de Braga, Juízo de Comércio de Vila  
Nova de Famalicão**

**Juiz 3  
Processo nº 3452/18.9T8VNF  
Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”**

**V/Referência:  
Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de julho de 2018

# Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3452/18.9T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

### I – Identificação do Devedor

**José Joaquim de Almeida Couto**, N.I.F. 168 611 856, divorciado, residente na Rua Monte de Combros nº 120, freguesia de Vermoim, concelho de Vila Nova de Famalicão (4770-763).

### II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, actualmente com 54 anos, reside em imóvel arrendado, pelo que suporta uma renda mensal no valor de **Euros 160,00**.

O devedor trabalha na empresa “**AXP – Têxtil, Lda.**” (N.I.P.C. 507 584 597), desempenhando a função de *Ramulador* e auferir uma remuneração mensal bruta correspondente ao **salário mínimo nacional**.

### III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi casado com *Maria José Assunção Azevedo Pereira*<sup>1</sup> entre 12 de Janeiro de 1992 e 09 de Novembro de 2011, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio. Na vigência do seu casamento, o devedor conjuntamente com a sua ex-mulher outorgaram com o “*Banco Santander Totta, S.A.*” um contrato de mútuo com hipoteca pelo valor de Euros 33.955,87<sup>2</sup>, o qual deixou de ser cumprido em **Setembro de 2011**.

Ainda junto desta entidade bancária, o devedor (conjuntamente com a sua ex-mulher) garantiu diversos contratos<sup>3</sup> outorgados por *Maria Valentina Assunção Azevedo*

---

<sup>1</sup> Declarada insolvente no âmbito do processo nº 8690/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 2, em que foi também o signatário nomeado para o exercício das funções de Administrador de Insolvência. Este processo encerrou em Fevereiro de 2016 por insuficiência da massa - art. 230º, nº 1 al. d) e art. 232º ambos do CIRE.

<sup>2</sup> Contrato de mútuo com hipoteca outorgado em 26 de Julho de 2005 para liquidação de empréstimo outorgado com o BIC, S.A. para aquisição de habitação.

<sup>3</sup> Contrato de mútuo com hipoteca outorgado em 9 de Outubro de 2007 para fazer face a compromissos financeiros e contrato de mútuo com hipoteca outorgado na mesma data para aquisição de habitação própria e permanente. Acresce o contrato de crédito ao consumo de 28 de Agosto de 2007.

# Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3452/18.9T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

*Pereira*<sup>4</sup>, irmã da sua ex-mulher, cujo incumprimento também se terá verificado no **ano de 2011**.

Face aos incumprimentos junto desta entidade, foi o devedor demandado judicialmente no âmbito do processo de execução nº 2030/12.0TJVNF, que corre termos no Juiz 2 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão. No âmbito deste processo foi penhorada e vendida a casa de morada de família do devedor<sup>5</sup>, tendo de igual forma sido penhorado ao seu vencimento.

O devedor esteve emigrado nas Caraíbas desde 2009, tendo regressado a Portugal no ano de 2012. Até ao ano de 2016 o devedor passou por uma situação de desemprego de longa duração<sup>6</sup>, tendo apenas estabelecido uma relação laboral em 2016 com a empresa “AXP II - Prestação de Serviços, Lda.” (NIPC 513 730 109) e em 2017 com a actual empresa.

No entender do signatário e salvo melhor opinião em contrário, a situação de insolvência do devedor ficou a dever-se ao passivo pelo qual se obrigou, aliado à situação de desemprego de longa duração que viveu e posteriormente ao valor diminuto dos rendimentos que obtém, porquanto estes correspondem apenas à sua remuneração mensal.

Assim, não dispondo de qualquer património capaz de fazer face ao passivo acumulado e face ao valor do rendimento que auferir, viu-se o devedor no dever de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessário em **Janeiro de 2018** com o pedido de apoio judiciário.

---

<sup>4</sup> Declarada insolvente no âmbito do processo nº 2560/13.7TBORG, que correu termos na Comarca de Braga, Instância Local - Secção Cível - J1.

<sup>5</sup> Fracção autónoma designada pelas letras “AB” do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 587 e inscrito na matriz sob o artigo 2135º da freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.

<sup>6</sup> Por email de 27 de Junho de 2018, informou a mandatária do devedor que nos anos de 2014 e 2015 o devedor não apresentou declaração de rendimentos por estar desempregado. De acordo com a respectiva declaração de rendimentos, o devedor em 2013 auferiu o valor bruto de Euros 1.399,28 referente a trabalho dependente.

**IV – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

**V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título o devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 580,00**<sup>7</sup>. De acordo com o já exposto no ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação

---

<sup>7</sup> De acordo com o Decreto-Lei n.º 156/2017 de 28 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

## Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3452/18.9T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se

preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

# Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3452/18.9T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

- 1. Em 2 de Setembro de 2011** o devedor deixou de cumprir o contrato de mútuo com hipoteca celebrado com o “*Banco Santander Totta, S.A.*”, pelo valor de Euros 33.955,87;
- Ainda junto desta entidade o devedor acumula, em conta de depósito à ordem, o saldo negativo de Euros 489,05 desde **Fevereiro de 2012**;
- 3. Em 9 de Outubro de 2007** o devedor afiançou os contratos de mútuo com hipoteca outorgados por *Maria Valentina Assunção Azevedo Pereira*, um pelo valor de Euros 4.751,31 e outro pelo valor de Euros 79.306,80;
- A somar a estes contratos, o devedor avalizou ainda o contrato de crédito ao consumo outorgado em 28 de Agosto de 2007, pelo valor de Euros 11.273,98;
- O incumprimento destes contratos data de **Junho e Julho de 2011**, respectivamente;
- Pelo incumprimento destes contratos, foi instaurado o Processo Executivo nº 2030/12.0TJVNF, tendo **o devedor sido citado em 10 de Junho de 2012**<sup>8</sup> e no âmbito do qual foi penhorado e adjudicado à referida entidade bancária o imóvel que constituía o único bem propriedade do devedor, pelo valor de Euros 48.200,00;
- No âmbito deste processo foi também penhorado o vencimento do devedor entre **Março de 2017**<sup>9</sup> e pelo menos **Abril de 2018**, no valor total de cerca de **Euros 250,00**<sup>10</sup>;
- Fruto de uma prestação de Rendimento Social de Inserção paga indevidamente quanto ao mês de Junho de 2015, vem a *Segurança Social* reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 164,35**;

---

<sup>8</sup> Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, Dr. Nuno Queirós, por contacto telefónico de 3 de Julho de 2018.

<sup>9</sup> Informação prestada pela mandatária do devedor por email de 8 de Junho de 2018.

<sup>10</sup> Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, Dr. Nuno Queirós, por contacto telefónico de 3 de Julho de 2018.

## Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3452/18.9T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

9. O devedor encontra-se ainda em incumprimento junto da *Fazenda Nacional*, quanto a valores de IMI dos anos de 2011 e 2012 (vencidos nos anos de 2012 e 2013), referentes ao imóvel adjudicado no âmbito do processo de execução supra referido;
10. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 154.000,00**.

Pelo exposto, entende o signatário que o devedor se encontra sem capacidade para cumprir as suas obrigações **desde pelo menos o ano de 2012**. Nesta data, encontrando-se desempregado e por consequência, sem rendimentos, mostrando-se o seu património insuficiente para responder por todo o passivo acumulado, pelo que se justifica a situação de “ruptura” económica que ultrapassava e que ainda hoje se mantém.

Com a adjudicação do seu único bem no âmbito do processo executivo nº 2030/12.0TJVNF ao “*Banco Santander Totta, S.A.*” em Agosto de 2013, consideram-se, esgotadas todas as expectativas de melhoria da sua capacidade financeira, **pelo que mais nenhuma expectativa poderia existir**. Neste momento não poderia o devedor desconhecer que se encontrava numa situação de ruptura financeira da qual não conseguiria recuperar.

Contudo, apenas em **Janeiro deste ano** o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, pelo que se verifica o atraso do devedor na sua apresentação.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso do devedor.

Já após o incumprimento do contrato celebrado com o *Banco Santander Totta, S.A.*”, o devedor constituiu novas dívidas junto da *Fazenda Nacional* e da *Segurança Social*, entende o signatário que, dado o volume de tal passivo que ascende a pouco mais de Euros 500,00, não poderá tal consubstanciar-se como prejuízo. Pelas informações existentes nos autos e nas reclamações de créditos recepcionadas, mais nenhum elemento indicia a existência de qualquer factor gerador de prejuízo decorrente da não apresentação atempada do devedor à insolvência.

# Insolvência de “José Joaquim de Almeida Couto”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3452/18.9T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

---

Atendendo que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 4 de Julho de 2018

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

# Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 04 de Julho de 2018 - 10:28:33 GMT+0100